SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2212658 - MS (2025/0167838-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MS019361
RECORRIDO	:	J DO C
ADVOGADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN - MS014855
		JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS - MS020382

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969 NA EXTINÇÃO SEM MÉRITO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em apelação cível em ação de busca e apreensão, que reformou a sentença e deu provimento ao recurso.
2. A controvérsia recai sobre ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com pedido liminar, citação para pagamento integral, consolidação da propriedade e restrição no Renavam.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a busca e apreensão para consolidar a posse e a propriedade do bem em favor do autor e improcedente a reconvenção, fixando honorários.
4. A Corte de origem extinguiu o feito principal sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, revogou a liminar, determinou a restituição do bem ou pagamento do equivalente em dinheiro, aplicou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, julgou procedente a reconvenção para condenar em danos morais e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, c/c parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissão; e (iii) saber se é devida a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n.

Documento eletrônico VDA58172760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 86592a08-bd03-4845-b86b-b54e8333d19a

911/1969 em caso de extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a arguição de negativa de prestação jurisdicional é genérica e sem indicação de concreta omissão, não se verificando condenação na multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

7. Ocorreu a ofensa ao art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 na forma aplicada pela Corte de origem, pois a multa é indevida quando a ação é extinta sem julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica e não há condenação na multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 2. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não incide quando a ação de busca e apreensão é extinta sem resolução do mérito".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 1.165.903/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.394.999/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.794.640/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:34:58
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 86592a08-bd03-4845-b86b-b54e8333d19a

RECURSO ESPECIAL Nº 2212658 - MS (2025/0167838-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	B A B S
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - MS019361
RECORRIDO	:	J DO C
ADVOGADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN - MS014855 JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS - MS020382

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/1969 NA EXTINÇÃO SEM MÉRITO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em apelação cível em ação de busca e apreensão, que reformou a sentença e deu provimento ao recurso.
2. A controvérsia recai sobre ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com pedido liminar, citação para pagamento integral, consolidação da propriedade e restrição no Renavam.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a busca e apreensão para consolidar a posse e a propriedade do bem em favor do autor e improcedente a reconvenção, fixando honorários.
4. A Corte de origem extinguiu o feito principal sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, revogou a liminar, determinou a restituição do bem ou pagamento do equivalente em dinheiro, aplicou a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, julgou procedente a reconvenção para condenar em danos morais e inverteu os ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, II, c/c parágrafo único, II, do CPC; (ii) saber se é cabível a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC por rejeição de embargos sem sanar omissão; e (iii) saber se é devida a multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 em caso de extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a arguição de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA57338092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:22:53
Código de Controle do Documento: 00b6c125-b686-4c72-ae2b-a928a2db9262

jurisdicional é genérica e sem indicação de concreta omissão, não se verificando condenação na multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
7. Ocorreu a ofensa ao art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 na forma aplicada pela Corte de origem, pois a multa é indevida quando a ação é extinta sem julgamento do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a negativa de prestação jurisdicional é alegada de forma genérica e não há condenação na multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. 2. A multa do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969 não incide quando a ação de busca e apreensão é extinta sem resolução do mérito".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º; Decreto-Lei n. 911/1969, art. 3º, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 284; STJ, Súmula n. 7; STJ, REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, REsp n. 1.165.903/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1/4/2014; STJ, AgInt no AREsp n. 2.394.999/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.794.640/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por B. A. B. S., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão.

O julgado foi assim ementado (fl. 312):

> EMENTA – BUSCA E APREENSÃO – AÇÃO AJUIZADA SEM A DEVIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA – RENEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA EM ATRASO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – COBRANÇA REALIZADA SOBRE AS MESMAS PARCELAS ANTERIORMENTE NEGOCIADAS – RECONVENÇÃO – DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO AJUIZAR A AÇÃO – DANOS MORAIS – QUANTUM INDENIZATÓRIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> No presente caso, a instituição financeira apelante ajuizou ação de busca e apreensão em face da ré, sem a cautela em observar a existência de renegociação extrajudicial de dívida, anterior ao ajuizamento da ação.
>
> A instituição bancária responde pela danos morais havidos pela falha na prestação do serviço consistente na busca e apreensão de veículo, cujo débito já fora

Documento eletrônico VDA57338092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:22:53
Código de Controle do Documento: 00b6c125-b686-4c72-ae2b-a928a2db9262

> renegociado, advindo daí a necessidade de julgamento de procedência do pleito reconvencional.
>
> O valor da indenização por danos morais deve ser fixado nos limites da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a propiciar o justo ressarcimento da lesão provocada, sem que, no entanto, represente o enriquecimento sem causa da vítima.
>
> Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 339-343).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, c/c parágrafo único, II, do CPC, visto que o acórdão não enfrentou argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, persistindo omissão mesmo após embargos de declaração de prequestionamento;

b) 1.026, § 2º, do CPC, porquanto o Tribunal a quo rejeitou os embargos sem sanar a omissão apontada e sem observar a disciplina legal sobre julgados integrativos; e

c) 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, pois a multa de cinquenta por cento apenas incide na sentença que decreta a improcedência da ação de busca e apreensão, não sendo cabível quando o processo é extinto sem resolução do mérito.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a aplicação da multa de cinquenta por cento do valor financiado, prevista no 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969. Requer ainda que se reconheça a violação dos 1.022, II, c/c parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do CPC, com o consequente reconhecimento do prequestionamento ficto das matérias suscitadas.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por demandar reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ, sustenta que houve prequestionamento expresso no acórdão e defende a manutenção integral do julgado quanto à ausência de mora, à aplicação da multa do 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, à condenação em danos morais e à inversão

Documento eletrônico VDA57338092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:22:53
Código de Controle do Documento: 00b6c125-b686-4c72-ae2b-a928a2db9262

dos ônus sucumbenciais; pede a inadmissão e, caso conhecido, o desprovimento do recurso, com majoração de honorários (fls. 360-369).

O recurso especial foi admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por aparente confronto do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação restritiva do 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969, determinando o encaminhamento dos autos ao STJ (fls. 371-374).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a parte autora pleiteou a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de busca e apreensão.

A Corte estadual reformou a sentença para extinguir o feito principal sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, revogar a liminar e determinar a restituição do bem, ou o pagamento do equivalente em dinheiro caso já alienado, com aplicação da multa do 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969; julgou procedente a reconvenção para condenar o banco ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00, com correção e juros nos termos delineados, e inverteu os ônus sucumbenciais, mantendo honorários em dez por cento sobre a base indicada.

I – Arts. 1022, II, parágrafo único, II, e 1026, § 2º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA57338092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:22:53
Código de Controle do Documento: 00b6c125-b686-4c72-ae2b-a928a2db9262

No tópico, a recorrente defende que o acórdão combatido foi omisso no enfrentamento expresso das matérias arguidas "[…] em clara tentativa de obstar o conhecimento de recurso especial" e (fl. 348):

> […]
> Desta forma, requer que seja reconhecida a violação ao art. 1.022 e 1.026 do CPC/15, para que então seja reconhecido o prequestionamento ficto em relação às matérias trazidas pelo Recorrente e não apreciadas pelo Tribunal a quo.

Todavia, no mérito deste apelo nobre, a parte recorrente aventa violação de um único dispositivo, e nos aclaratórios (fls. 321-326), tratou de matéria diversa da que aqui põe em exame.

Ademais, sequer houve condenação em multa, tornando o apontamento da violação do art. 1.026, § 2º, do CPC incompreensível.

Logo, trata-se de indicação genérica de negativa de prestação jurisdicional, atraindo ao tópico o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. **Agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por deficiência de fundamentação da alegada violação do art. 1.022 do CPC, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF,** e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 10, 355, I, e 485, VI, do CPC.
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de apresentação de documentos necessários ao funcionamento de torre e indenização por danos morais. O valor da causa foi fixado em R$ 9.000,00.
> 3. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando à apresentação dos documentos legais e rejeitando os danos morais.
> 4. A Corte a quo manteve integralmente a sentença, afastou a ilegitimidade passiva pela teoria da aparência, reputou desnecessária a dilação probatória e rejeitou os embargos de declaração por inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve a demonstração da negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC; e (ii) saber se

Documento eletrônico VDA57338092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:22:53
Código de Controle do Documento: 00b6c125-b686-4c72-ae2b-a928a2db9262

é possível afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A alegada violação do art. 1.022 do CPC não foi demonstrada de forma específica, por ausência de indicação dos incisos e de concreta negativa de prestação jurisdicional, o que configura deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

7. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, sendo aplicável ao caso, pois a pretensão recursal demandaria a revisão da análise de provas realizada pela Corte de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a arguição de negativa de prestação jurisdicional não individualiza os incisos do art. 1.022 do CPC e se limita a alegação genérica. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame do conjunto fático-probatório em recurso especial, sendo aplicável quando a pretensão recursal demanda revisão de fatos e provas".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 355, I, 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284. (AgInt no AREsp n. 2.794.640/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025, destaquei.)

Nessa parte, pois, o recurso não merece ser conhecido.

II – Art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei n. 911/1969

No ponto, a parte recorrente defende ser incabível a multa de 50% (cinquenta por cento) à hipótese, em razão da literalidade do dispositivo invocado, pretendendo a restrição de seu alcance.

O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para extinção do feito foi o seguinte (fl. 315, destaquei):

> Ocorre que o requerido comprovou que, antes do ajuizamento da ação, havia renegociado as parcelas em atraso, inclusive realizando o pagamento atinente à primeira prestação da renegociação (fls. 89/92).
>
> Nesse condão, analisando atentamente as alegações e provas encartadas aos autos, vislumbro elementos para restituir o bem discutido ao autor, visto que, à época da propositura da lide, ele havia renegociado a dívida.
>
> [...]
>
> Forçoso reconhecer, em tal sentido, a carência de ação do autor da ação principal, **por ausência de interesse de agir, com a extinção do processo sem apreciação do mérito**, revogando-se a liminar e impondo-se ao banco a devolução do veículo apreendido; caso já vendido, deverá arcar com o pagamento do equivalente em dinheiro, a título de perdas e danos, calculado pelo valor de mercado da data da apreensão, inclusive com o pagamento da multa de 50% do art. 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69.

Documento eletrônico VDA57338092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:22:53
Código de Controle do Documento: 00b6c125-b686-4c72-ae2b-a928a2db9262

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de afastar a incidência da multa descrita no Decreto-Lei n. 911/1969 nas hipóteses em que o feito executivo de busca e apreensão é extinto sem apreciação de mérito, dada a necessidade de interpretação restritiva da norma sancionadora:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA . LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO . RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N . 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA.
>
> 1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária .
>
> [...]
>
> 7 . A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito.
>
> [...]
>
> 9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.933.739/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 17/06/2021.)

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO . MULTA INDEVIDA.
>
> 1.- De acordo com o artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.
>
> 2 .- A multa em referência não será cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a necessidade de se interpretar restritivamente a norma sancionatória.
>
> 3.- Recurso Especial provido. (REsp n. 1.165.903/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe de 25/06/2014.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ . VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DANO MORAL . INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ . MULTA DO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
>
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

Documento eletrônico VDA57338092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:22:53
Código de Controle do Documento: 00b6c125-b686-4c72-ae2b-a928a2db9262

2 . Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da constituição da mora do devedor fiduciário e da ausência de dano moral indenizável, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas nos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é incabível a aplicação da multa do 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/1969 quando a ação de busca e apreensão for extinta sem resolução do mérito.

4 . Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.394.999/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/05/2024, DJe de 23/05/2024.)

Desse modo, impõe-se a reforma parcial do acórdão recorrido com o propósito de excluir da condenação imposta ao banco recorrente a multa processual, preservadas as demais determinações acessórias e indenizatórias decorrentes da constatação de ato ilícito.

III – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial e, nessa parte, dou provimento para o fim de afastar a multa imposta à parte autora, prevista no § 6º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57338092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/06/2026 18:22:53
Código de Controle do Documento: 00b6c125-b686-4c72-ae2b-a928a2db9262

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.212.658 / MS

Número Registro: 2025/0167838-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08431473020238120001 084314730202381200015000l 843147302023812000150001 843147302023812000150001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - MS019361
RECORRIDO	: J DO C
ADVOGADOS	: MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN - MS014855
	JOSÉ CARLOS DUARTE BARROS - MS020382
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:27:59
Código de Controle do Documento: a3377aaf-0fae-4e9e-b6b1-dae33abf168c